

**LEI Nº 486/2024
DE 20 DE MAIO DE 2024.**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO
MUNICÍPIO DE PINHÃO, E DÁ
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”**

CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Pinhão, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal em seu art.44, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei Complementar, com base na legislação em vigor, institui o Estatuto do Magistério Público Municipal, disciplina o regime jurídico dos servidores públicos Cíveis do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal e as normas e princípios a serem observados no âmbito geral destes agentes públicos.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por pessoal do Magistério, os servidores que nas Unidades Escolares, em órgãos educacionais ou outros vinculados à Secretaria Municipal de Educação, ministram, planejam, supervisionam, coordenam, inspecionam e orientam a Educação.

Art. 3º - Por esta Lei Complementar será assegurado aos Profissionais do Magistério:

- I. remuneração condigna que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação ao magistério;
- II. estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;
- III. melhoria da qualidade de ensino;
- IV. exclusividade de ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;
- V. progressão funcional, baseada em promoções, considerados os critérios de merecimento e tempo de serviço e em valorização, decorrente de titulação e habilitação;
- VI. aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim nos casos de mestrado e doutorado;
- VII. formação por treinamento em serviço, de acordo com a Lei;
- VIII. período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- IX. condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado;
- X. pontualidade no pagamento da remuneração, devendo a esta ser efetivamente paga dentro do mês trabalhado, sendo considerado constrangimento ilegal o seu pagamento em data posterior;
- XI. piso salarial profissional referenciado à jornada básica de 200 horas-trabalho em nível médio.

TÍTULO II

DAS FUNÇÕES, SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES

Art. 4º - O Magistério Público Municipal compreende as funções de:

I - Docente, assim consideradas as exercidas por aqueles que planejam, ministram aulas, orientam a aprendizagem, participam do processo de planejamento das atividades da escola, contribuem para o aprimoramento da qualidade do ensino, e colaboram com as atividades de articulação da escola com a família e com a comunidade, desempenhadas por professor de educação básica;

II - Suporte pedagógico para a educação básica, assim entendidos os relacionados ao planejamento, à administração, à supervisão, à coordenação, à orientação e à inspeção da educação, que serão exercidos por pessoal de formação específica, ocupante do cargo de pedagogo;

III - Diretor escolar, assim compreendidas as tarefas de organizar, coordenar, dirigir, supervisionar as atividades e/ou as ações administrativas desenvolvidas no âmbito escolar, além de articular os trabalhos pedagógicos na escola, através de seu corpo docente, desempenhada por professor de educação básica e pedagogo.

Parágrafo Único – Para fins deste Estatuto, as funções do Magistério são desempenhadas por servidor público, assim considerado a pessoa legalmente investida em cargo público, unicamente através de concurso de provas e títulos.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 5º - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por:

I - Carreira do Magistério: o cargo de provimento efetivo, distribuído em níveis e classes, nos Quadros do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o art. 4º;

II - Cargo do Magistério: o conjunto, com denominação específica, de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor público profissional do Magistério;

III- Nível: o desdobramento que identifica a posição do profissional do Magistério na Carreira, relativa à sua formação, no Quadro Permanente, segundo o grau de habilitação e titulação formal exigidos;

IV - Classe: a posição do profissional do Magistério na Carreira, decorrente do tempo de serviço e do mérito dos ocupantes nela enquadrados, respeitado o interstício estabelecido em lei;

V - Vencimento: a retribuição pecuniária básica mensal, devida aos integrantes do Plano de Carreira e Remuneração, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao fixado em lei municipal;

VI - Remuneração: a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os integrantes do Plano de Carreira;

VII - Padrão de Vencimento: o conjunto de referências atribuído a cada nível;

VIII - Referência: a retribuição pecuniária básica mensal que corresponde a cada um dos níveis em que estão divididos os valores representativos de cada padrão de vencimentos;

IX - Servidor público – a pessoa legalmente investida em cargo público;

X - Cargo público – como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto, com denominação específica, de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, compreendendo:

a) cargo de provimento efetivo – ocupado por servidor público, admitido mediante concurso público de provas e títulos;

b) cargo de provimento em comissão – ocupado por servidor de livre nomeação e exoneração.

XI - Função eletiva pedagógico-administrativa do magistério ou função de confiança do magistério: conjunto de atribuições e responsabilidades, em nível de direção, encargos, secretariado e outros, cometidas transitoriamente ou por tempo determinado a um servidor do quadro do magistério público municipal;

XII - Piso Salarial Profissional: o menor salário da Carreira, correspondente ao vencimento básico, à menor jornada de trabalho e ao nível básico de formação, sem acréscimo de qualquer vantagem.

XIII - Categoria: conjunto de cargos com o mesmo grau de complexidade, organizados em classes com as mesmas exigências de conhecimento e escolaridade e com os mesmos padrões de vencimentos e referências.

Parágrafo Único: A descrição dos cargos e funções, com requisitos, sumários, atribuições e tarefas cometidas a cada, são as estabelecidas nos planos de carreira do Magistério Público Municipal instituídos por lei municipal.

CAPÍTULO III DO QUADRO

Art. 6º - Quadro é o conjunto dos cargos, da carreira, níveis e classes do Magistério Público Municipal.

§ 1º - O Magistério Público Municipal compreende o seguinte quadro:

I – Quadro Permanente do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de educação Básica e no de Pedagogo, de provimento efetivo, de profissionais do magistério público que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto e tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade escolar, e que preenchem os requisitos necessários, estabelecidos nesta Lei, para o seu enquadramento;

II- Quadro Suplementar do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, cujos ocupantes, nele enquadrados, não preenchem os requisitos para o ingresso no Quadro Permanente.

§ 2º - Ficam assegurados aos atuais ocupantes do quadro suplementar os direitos adquiridos, extinguindo-se os cargos até então ocupados, quando ocorrer à respectiva vacância.

§ 3º - Fica assegurado aos atuais ocupantes do quadro suplementar o ingresso automático no quadro permanente, desde que adquira habilitação mínima exigida de acordo com a Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996.

TÍTULO III **DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO**

CAPÍTULO I **DO PROVIMENTO**

SEÇÃO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º - Os cargos do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros que atendam a legislação em vigor, satisfeitos os requisitos necessários, na forma deste Estatuto.

Art. 8º - O preenchimento dos cargos do Magistério far-se-á em caráter efetivo, exigida a aprovação do candidato em concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Será condição para a investidura em concurso público para o Magistério a habilitação em curso normal de nível médio ou em licenciatura de graduação plena.

§ 2º - Compete ao Prefeito Municipal prover, na forma da lei, os cargos do Magistério.

SEÇÃO II **DAS FORMAS DE PROVIMENTO**

Art. 9º - O provimento em caráter efetivo dos cargos do Magistério Público Municipal far-se-á pelas seguintes formas:

- I – Nomeação
- II – Reversão
- III – Reintegração
- IV - Readaptação

SUBSEÇÃO I **DA NOMEAÇÃO**

Art. 10 – Nomeação é o ato de provimento que depende da aprovação do servidor do magistério em concurso público de provas e títulos.

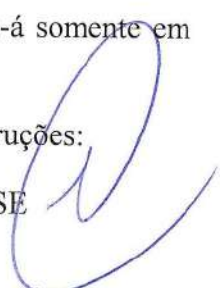
Parágrafo Único – A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 11 - O concurso público será precedido de ampla divulgação através de edital específico, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, obedecidas, para a inscrição, as exigências de formação constantes no artigo 62 da Lei Federal nº 9394/96.

Parágrafo Único – O concurso a que se refere o “caput” deste artigo realizar-se-á somente em âmbito municipal.

Art. 12 – O Edital do Concurso Público, explicitará dentre outras as seguintes instruções:

Praça José Mariano Bispo, S/N- Tel. (79) 3461-1242 – 49517-000 – Pinhão/SE
e-mail: pmpinhao@pinhao.se.gov.br



- I – condições de inscrições dos candidatos;
- II – tipos de provas e condições de sua realização;
- III – critérios de classificação e de julgamento das provas e dos títulos;
- IV – títulos que serão considerados para a classificação e seu respectivo valor;
- V – número de vagas existentes;
- VI – prazo de validade do concurso;
- VII – carga horária de trabalho, que será no mínimo de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais;
- VIII – idade mínima de 18 anos a data da respectiva inscrição;
- IX – condições de interposição de recurso, assim como as relativas à homologação do concurso público.

Art. 13 – A comissão coordenadora do concurso terá participação de representantes da Secretaria Municipal de Educação e do Magistério Público Municipal, estes eleitos em Assembleia da categoria do seu sindicato.

Art. 14 – O prazo de validade dos concursos públicos, para vagas do magistério, será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

SUBSEÇÃO II DA REVERSÃO

Art. 15 – Reversão é o reingresso no magistério municipal do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, mediante apuração administrativa ou judicial de que está em condições físicas e mentais para o exercício da função.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício.

§ 2º - Na reversão, o servidor do magistério deverá perceber remuneração igual aos profissionais da ativa, retornando ao cargo, função, nível e classe correspondentes ao seu tempo de serviço, respeitando-se direitos e vantagens.

Art. 16 – Verificada a condição e insubsistência do Art. 15 e comprovado o relevante interesse público do retorno e havendo vaga no Quadro do Magistério Público Municipal, proceder-se-á a reversão do servidor que:

- I – não tenha completado 70 (setenta) anos de idade;
- II – não tenha mais de 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, respectivamente, para o gênero masculino e feminino, excluindo o período de inatividade;
- III – seja julgado apto para o serviço público em inspeção de saúde feita pelos médicos da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – a reversão será processada para o cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, para o cargo equivalente, respeitada a habilitação do servidor.

SUBSEÇÃO III DA REINTEGRAÇÃO

Art. 17 – Reintegração é o reingresso do servidor demitido, no Quadro do Magistério Público Municipal, quando declarada em processo administrativo ou judicial, a ilegalidade do ato de demissão.

§ 1º - A reintegração implicará no ressarcimento integral da remuneração devida ao servidor, de forma corrigida, como se não houvesse ocorrido a demissão.

§ 2º - A reintegração far-se-á para o cargo na função anteriormente ocupada, e, se esta houver sido transformada, para o cargo ou função resultante da transformação; se extinto, para o cargo ou função equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 18 – A reintegração será precedida de inspeção de saúde a ser feita pelos médicos da Secretaria Municipal de Saúde, para efeito de aferição da capacidade funcional para o exercício do cargo ou função.

§ 1º - Se o laudo médico for desfavorável ao servidor, proceder-se-á a nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Quando for considerado por laudo médico incapaz para o serviço público em geral, o servidor será aposentado no cargo ou função anteriormente ocupado ou de acordo com o disposto no parágrafo 2º do Art. 17 deste Estatuto.

§ 3º - Julgado relativamente incapaz para a função anteriormente ocupada, o servidor será redistribuído na forma do que preceitua o Art. 31 deste Estatuto.

SUBSEÇÃO IV DA READAPTAÇÃO

Art. 19 – A readaptação é a passagem do ocupante de cargo do magistério para um outro cargo compatível com suas qualificações, aptidões vocacionais, condições físicas e mentais, desde que hajam esgotados todos os recursos técnicos e estruturais que o auxiliem no exercício pleno de suas funções sem agravar o seu estado de saúde atual.

§ 1º - Quando constatada a impossibilidade do exercício da docência por doenças desencadeadas no desempenho da função devidamente comprovada, o docente poderá ser readaptado de sua função para atividades técnico-pedagógicas ou administrativas desde que:

I - apresente laudo da perícia médica municipal;

II - a cada semestre letivo, durante 02 (dois) anos, apresente laudo avaliativo da perícia;

III - seja acompanhado nas atividades a que se refere o “caput” deste artigo, pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Findo o prazo de que trata o Inciso II do “caput” deste artigo e não cessados os motivos, o docente permanecerá no exercício da atividade a qual foi readaptado, em caráter definitivo sem perda de remuneração, direitos e vantagens do cargo de origem.

§ 3º - A readaptação não acarretará diminuição nem aumento dos vencimentos, vantagens, direitos e da remuneração.

SEÇÃO III DO PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 20 – O ocupante do cargo do Magistério Público Municipal poderá ser nomeado para exercer cargo de provimento em comissão.

§ 1º - O servidor do magistério quando nomeado para cargo em comissão fora do âmbito educacional do serviço municipal, será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Pinhão.

§ 2º - O tempo de efetivo exercício do servidor do magistério no cargo em comissão será computado para efeitos legais, contando-se integralmente para garantia de direitos e vantagens previstos neste Estatuto.

§ 3º - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal dentre as pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para a investidura e no serviço público possuam experiência administrativa e comprovada competência.

CAPÍTULO II DA POSSE

Art. 21 – Posse é o ato pelo o qual o servidor do Magistério declara aceitar o cargo ou a função que deverá exercer, comprometendo-se a bem e fielmente cumprir os deveres correspondentes.

Parágrafo Único – Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação.

Art. 22 – A posse do servidor do magistério dar-se-á mediante a assinatura do respectivo termo em livro próprio, perante o Secretário Municipal da Educação ou a quem este delegar.

§ 1º - É facultado ao servidor do magistério tomar posse por intermédio de procurador, com poderes especiais para a assinatura do respectivo termo.

§ 2º - No ato de posse deverá ser apresentada, por escrito, declaração quanto ao exercício ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 23 – A posse será efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento do cargo.

§ 1º - O requerimento do interessado ou do representante legal, o prazo de que trata o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do termino do impedimento.

§ 3º - Se a posse não se verificar no curso do prazo inicial ou no da prorrogação, será tornado sem efeito o ato do provimento.

Art. 24 – São requisitos, para a posse, entre outros estabelecidos neste estatuto, os seguintes:

- I – ser brasileiro ou estrangeiro que atenda a legislação em vigor;
- II – idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III – habilitação prévia em concurso público, para os cargos de provimento efetivo;
- IV – quitação com os serviços eleitoral e militar;
- V – bons antecedentes;
- VI – sanidade física e mental, comprovada por inspeção de saúde, feita pelo serviço Médico do Município.

Parágrafo Único - Caberá à autoridade competente para dar posse, a verificação do atendimento dos requisitos de que trata o “caput” deste artigo.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 – O exercício é o desempenho efetivo, pelo servidor do magistério, das atribuições inerentes ao cargo no qual se deu o provimento.

§ 1º - O exercício do cargo terá início no prazo de 8 (oito) dias contados:

- I – do dia da publicação do ato nos casos de reversão e de reintegração;
- II – do dia da posse no caso de nomeação.

§ 2º - Salvo no caso de reversão, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período a juízo da autoridade competente para tomada de posse de servidor do Magistério.

Art. 26 - Compete ao Secretário Municipal de Educação, determinar a lotação de ocupante de cargo do Magistério, compatibilizando, podendo o aprovado escolher, por ordem de classificação, o local onde exercerá suas atividades.

Parágrafo Único – A lotação do ocupante do cargo do magistério público municipal em atividades fins de docência ou especialização será nas unidades escolares jurisdicionadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 27- O início do exercício e todas as alterações posteriores serão comunicados ao departamento competente da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação manterá uma ficha de assentamentos individuais do servidor na qual serão anotados os dados de ordem pessoal e funcional.

§ 2º - Os dados de ordem pessoal e funcional requeridos no parágrafo 1º serão também anotados na Secretaria Municipal de Administração.

§ 3º - O ocupante do cargo do Magistério será exonerado ao término do prazo previsto no parágrafo 1º e 2º do Art. 24 caso não tenha iniciado o desempenho efetivo do exercício de sua função.

Art. 28 - Somente será permitido o afastamento do ocupante do cargo do Magistério para:

I - exercer atribuições próprias do seu cargo em Órgãos de Administração Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal ou Fundações instituídas pelo Poder Público, quando existir convênio celebrado entre o município e a instituição.

II - participar, em Instituições de Ensino, nacionais ou estrangeiras, consideradas idôneas pelo Sistema Público de Ensino:

a) de cursos relacionados com o aprimoramento da qualificação profissional, promovidos pela Secretaria de Municipal da Educação;

b) cursos relacionados com o aprofundamento da qualificação profissional, a nível de mestrado e doutorado;

c) de estágios, seminários, encontros, simpósios e outros conclaves de natureza científica, cultural ou técnica, de interesse para o Magistério;

III - exercer função de confiança ou cargo de provimento em comissão;

IV - desempenhar cargo eletivo, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios;

V - missão ou serviço de interesse do Magistério Público, Federal, Estadual e Municipal;

VI - participar de competições esportivas, culturais ou cívicas;

VII - exercer cargo eletivo na Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe.

§ 1º - São competentes para autorizar o afastamento:

I - O Prefeito Municipal:

a) nos casos dos incisos I e VII deste artigo;

b) nos casos do inciso II, quando a Instituição estiver localizada no exterior;

c) em todos os casos previstos nos incisos V e VI, quando superior a 30 (trinta) dias.

II - O Secretário Municipal da Educação nos demais casos.

§ 2º - O afastamento perdurará enquanto persistirem os motivos determinantes ou durante o prazo em que o servidor do Magistério deva exercer as atribuições, participar dos eventos ou desempenhar as funções especificamente relacionadas neste artigo.

§ 3º - O afastamento do servidor do Magistério para participar nos cursos previstos na alínea "a" e "b" do inciso II deste artigo, corresponderá ao tempo previsto na regulamentação do curso para o qual foi selecionado.

§ 4º - Findo o prazo e cessado os motivos determinantes do afastamento, o servidor do Magistério deverá apresentar-se ao órgão ou estabelecimento em que se encontrava anteriormente lotado.

§ 5º - O afastamento de que trata este artigo será sempre remunerado exceto nos casos do inciso I, caso em que a remuneração do servidor do Magistério será paga pela Instituição ou Órgão requerente.

§ 6º - O servidor do Magistério afastado nos termos do inciso II alínea “a” e “b” deste artigo, ficará obrigado a prestar seus serviços na Rede Municipal de Ensino, posteriormente, por igual período do afastamento.

Art. 29 - Salvo disposição expressa neste Estatuto serão considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo de Magistério estiver afastado em virtude de:

I - férias;
II - licença;

a) à gestante, à adotante e à paternidade;
b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
c) licença prêmio;
d) por convocação para o serviço militar;
e) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

III - casamento, 08 (oito) dias;

IV - falecimento do cônjuge, companheiro, ou companheira, enteados, adotados, pais, padrasto ou madrasta, menor sob guarda ou tutela, irmãos e sogros, 08 (oito) dias;

V - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por 01(um) dia, em cada 06 (seis) meses;

VI - exercício de mandato eletivo, Municipal, Estadual ou Federal, desde que não haja incompatibilidade de horário;

VII - nascimento ou adoção de filho, por 20 (vinte) dias consecutivos;

VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX - período de trânsito, no prazo estipulado neste Estatuto;

X - suspensão preventiva, quando o processo concluir pela improcedência da acusação;

XI - prisão, quando absolvido por decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar condenação;

XII - afastamento nas situações previstas no Art. 28;

XIII - faltas por motivo de doença comprovada na forma regulamentar até, no máximo, 14 (quatorze dias) dias por mês.

XIV - exercício de cargo em comissão ou Função de Confiança em entidades dos Poderes da União dos Estados, Municípios, e Distrito Federal, a cujo quadro de pessoal não pertencer;

Parágrafo Único – Cabe à direção da escola propiciar alternativas, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, para substituir o professor legalmente afastado, bem como definir com o docente o calendário de reposição das aulas, quando se tratar de casos não previstos neste Estatuto, de tal forma que não ocorra prejuízos para o calendário dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas.

Art. 30 - Salvo casos estabelecidos neste Estatuto, o servidor do Magistério que interromper o exercício ou faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 31 - O servidor do Magistério preso em flagrante, ou por determinação judicial ou administrativa, será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição transitada em julgado.

§ 1º - No caso de condenação, o servidor do Magistério não terá computado como efetivo exercício o tempo durante o qual se deu o afastamento.

§ 2º - No caso de absolvição, o tempo de afastamento do servidor do Magistério será considerado como de efetivo exercício, para todos os fins e efeitos.

§ 3º - Para os fins deste Estatuto, reputar-se-á como absolvição a soltura resultante da impronúncia ou prisão ilegal.

SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 32 - Estágio Probatório é o período inicial de exercício em que o servidor do Magistério, nomeado por concurso, deverá comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência no serviço público.

Parágrafo Único - O Estágio Probatório compreende o período de 03 (três) anos, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades de Ensino.

Art. 33 - São requisitos para permanência do servidor do Magistério Público:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - dedicação ao serviço;
- VI - idoneidade moral;

§ 1º - Os requisitos de que tratam os incisos do “caput” deste artigo serão comprovados a vista de anotações na ficha de assentamentos individuais do servidor do Magistério, a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Será exonerado o servidor do Magistério que, no curso do Estágio Probatório, não preencher qualquer dos requisitos enumerados nos incisos do “caput” deste artigo.

§ 3º - A apuração dos requisitos de que trata os incisos do “caput” deste artigo deverá processar-se 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio.

§ 4º - Para apuração do merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos, o Conselho Escolar encaminhará relatório informativo, levando-se em consideração os requisitos estabelecidos no “caput” deste artigo, à Secretaria Municipal de Educação, que de posse dos elementos informativos, emitirá parecer escrito sobre a conveniência ou não da confirmação do estagiário no serviço público.

§ 5º - O estagiário será notificado do parecer que for contrário a sua permanência no serviço público, sendo-lhe assegurada a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º - Decidindo o Secretário Municipal de Educação pela não permanência do estagiário, solicitará a exoneração do mesmo à autoridade competente para a nomeação a quem cabe a expedição do respectivo ato.

§ 7º - Findo o prazo do estágio, sem que haja exoneração o servidor será confirmado no seu cargo, automaticamente.

Art. 34 - Para efeito do estágio, considerar-se-á o tempo de exercício do servidor em outro cargo público do Município de Pinhão, de provimento efetivo desde que:

I - não tenha havido solução de continuidade;

II - a nomeação anterior haja sido precedida de concurso público.

SEÇÃO III DA ESTABILIDADE

Art. 35 - Estabilidade é o direito que adquire o servidor do Magistério de não ser exonerado do seu cargo de provimento efetivo, senão em decorrência de sentença judicial ou processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

§ 1º - O servidor do Magistério adquire estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício, nomeado em decorrência de concurso público;

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§ 3º - Como condição para a aquisição de estabilidade, deve ser efetuada, pela Comissão Permanente de Gestão da Carreira, a avaliação de desempenho do servidor.

Art. 36 - Conservará a estabilidade já adquirida o servidor do Magistério Municipal que for nomeado para outro cargo de provimento efetivo, respeitadas as condições do Art. 34 deste Estatuto.

Art. 37 - Nos casos de acumulação legal de cargo de provimento efetivo, a estabilidade contar-se-á a partir do cumprimento do estágio probatório no cargo em que se deu a primeira investidura.

SEÇÃO IV DA REMOÇÃO



Art. 38 - Remoção é a movimentação de ocupantes de cargo do Magistério de uma para outra unidade de ensino ou de um para outro órgão da Secretaria Municipal de Educação, sem que se modifique a sua situação funcional, e dar-se-á:

- I – "Ex-offício", no interesse da administração objetivamente demonstrado;
- II – A pedido, desde que não contrarie dispositivos legais nem as conveniências do ensino;
- III – Por permuta mediante requerimento dos permutantes.

§ 1º - Para efeito de remoção "ex-offício" dos ocupantes do cargo do Magistério, quando se configurar em excedente de servidores nas Unidades de Ensino ou Órgão ou setor da Secretaria Municipal da Educação, será valorada a seguinte ordem de critério de permanência:

- I - que o desempenho profissional não venha de encontro ao preceituado no artigo 148.
- II - nível de formação e de qualificação adequados para o exercício da profissão na forma da lei;
- III - tempo de serviço prestado na rede oficial de ensino em sala de aula, se professor, ou professora;
- IV - tempo de serviço prestado na rede oficial de ensino;
- V - tempo de serviço na Unidade de Ensino, se for o caso;
- VI - residência próxima do local de trabalho.

§ 2º - Quando mais de um servidor do Magistério solicitar remoção para uma mesma Unidade Escolar, a vaga será preenchida, observando os mesmos critérios do parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - No caso da remoção "ex-offício" o preenchimento das vagas nas Unidades Escolares observará os critérios previstos no parágrafo 2º.

Art. 39 - A remoção observará claro de lotação e é competência do Secretário Municipal da Educação, ou, por delegação deste, de quem venha a ter essa atribuição.

§ 1º - Não dependerão de claros de lotação as remoções:

- I - por permuta, mediante requerimento dos permutantes.

§ 2º - Os pedidos de remoção deverão ser formulados até 30 (trinta) dias antes do término do período letivo.

§ 3º - Toda e qualquer remoção, quando se tratar de lotação em Unidades Escolares, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º deste artigo dar-se-á nos períodos de recesso escolar, desde que não haja solução de continuidade nas atividades docentes e técnicas.

§ 4º - Para facilitar o processo de remoção, a Secretaria Municipal de Educação deverá divulgar junto às Unidades de Ensino, o quadro de necessidades de profissionais das Escolas e órgãos.

Art. 40 - O servidor do Magistério não poderá ser removido, quando:

- I - em estágio probatório, salvo nos casos de excessos de servidores, quando se observará os critérios de remoção previstos no art. 39, parágrafo 1º desta lei.
- II - em gozo das licenças referidas no art. 74 deste Estatuto;



Art. 41 - A remoção do profissional do magistério poderá verificar-se entre Unidades Escolares da zona rural e urbana desde que haja vaga, satisfazendo o interessado as exigências de habilitação profissional.

Art. 42 - O Secretário de Educação, respeitando o art. 39, expedirá Portaria disciplinando o processo de remoção;

SEÇÃO V DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 43 - O tempo de serviço do servidor do Magistério será apurado em dias.

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 44 - Para efeito de gratificação adicional do triênio, computar-se-á integralmente o tempo de serviço:

I - prestado pelo ocupante do cargo do Magistério nos estabelecimentos de iniciativa particular como professor de educação básica ou pedagogo, anterior à sua investidura no Magistério Público;

II - prestado como contratado ou admitido sob qualquer forma desde que remunerado pelos cofres públicos;

III - prestado no serviço público Federal, Estadual ou Municipal da Administração Direta, das Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, instituídas pelo Poder Público;

IV - ativo nas Forças Armadas, prestado durante o período de paz, contado em dobro quando em operação de guerra, obedecida a legislação federal;

V - decorrente de mandato eletivo;

VI - quando em licença para tratamento de saúde;

VII - quando em licença para tratamento de pessoa da família;

VIII - decorrente do disposto no Art. 39 deste Estatuto;

IX - quando em licença por motivo de repouso maternidade, licença paternidade ou licença por motivo de adoção.

Art. 45 - É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultâneo.

Parágrafo Único - Em caso de acumulação de cargos, o tempo de serviço computado para um deles não poderá ser computado para o outro.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 46 - A vacância é a abertura de vaga em cargo ou função gratificada do Magistério por motivo de:

I - ato de criação do cargo ou função;

II - desinvestidura de cargo ou função pré-existentes, nas seguintes hipóteses:

a) falecimento;

- b) exoneração;
- c) demissão;
- d) aposentadoria;
- e) provimento em outro cargo não acumulável em razão de nomeação.

§ 1º - A vaga ocorrerá ou considerar-se-á aberta:

I - na data da vigência do ato que a determinar ou que criar o cargo ou função;

II - na data do ato ou do fato gerador da desinvestidura.

§ 2º - Será competente para expedir ato declaratório de vacância de cargo a autoridade competente para provê-lo.

Art. 47 - Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido do ocupante do cargo do Magistério, em qualquer caso.

II - "Ex-officio", tratando-se de servidor:

- a) ocupante de cargo de comissão, ou de função gratificada do Magistério, no segundo caso em forma de dispensa;
- b) em estágio probatório, por não atendimento dos requisitos necessários a aquisição da estabilidade;
- c) quem não entrar no exercício, dentro dos prazos estabelecidos por este Estatuto;
- d) nomeado para outro cargo, emprego ou funções incompatíveis;

Art. 48 - A demissão dar-se-á, sempre, como medida administrativa de caráter disciplinar, somente ocorrendo nas hipóteses estabelecidas neste Estatuto.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 49 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida pelo exercício de cargo do Magistério e estabelecida mediante padrão fixado em Lei.

§ 1º - Os valores de vencimento, correspondentes, nas classes, aos Níveis I, II, III, IV e V, componentes dos Quadros Permanente dos profissionais do Magistério Público Municipal, são fixados com os seguintes índices de Escalonamento Horizontal, entre Níveis, em relação ao vencimento do Nível I da respectiva classe, indicados no Plano de Carreira e Remuneração de Magistério.

NÍVEL	ÍNDICE
I	1,0
II	1,3



III	1,5
IV	1,6
V	1,7

§ 2º - É vedado o exercício gratuito de cargo do Magistério Público Municipal.

Art. 50 - Remuneração é a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os profissionais do Magistério.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - A remuneração do servidor do Magistério investido em Função Gratificada ou Cargo de Comissão será paga na forma prevista neste Estatuto.

§ 3º - O servidor do Magistério investido em função gratificada ou cargo em comissão de Órgão ou Entidade diversa de sua lotação, receberá sua remuneração pelo Órgão ou Entidade cessionária.

Art. 51 - O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em Lei.

§ 1º - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontados em parcelas mensais, não excedentes à décima parte do vencimento ou remuneração.

§ 2º - Quando for comprovada má fé, a reposição será imediata.

§ 3º - Se o servidor do Magistério for exonerado ou demitido antes de liquidado o seu débito para com a Fazenda Municipal, a quantia devida será inscrita como dívida ativa, para efeito de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 52 - É vedada a retenção indevida da remuneração do servidor do Magistério.

Art. 53 - O servidor do Magistério fará jus ao décimo terceiro salário, de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º - O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral, para efeito de cálculo do décimo terceiro salário.

§ 3º - O servidor do Magistério que for exonerado ou aposentar-se perceberá o seu décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração ou aposentadoria,

§ 4º - O 13º salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 54 - Perderá a remuneração do cargo efetivo o servidor do Magistério quando investido em mandato eletivo, ressalvado o direito de opção ou de acumulação prevista nas Constituições Federal e Estadual.



SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 55 – A progressão funcional na carreira ocorrerá mediante avanço vertical e avanço horizontal observadas as seguintes formas:

I - Avanço Vertical:

- a) por tempo de serviço;
- b) por experiência profissional;

II - Avanço Horizontal:

- a) por qualificação profissional;

Parágrafo Único - O desenvolvimento funcional do ocupante de cargo do Magistério Público Municipal, de que trata o “caput” deste artigo, dar-se-á de acordo com o disposto no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Pinhão.

Art. 56 - O Avanço Horizontal do servidor do Magistério para outro Nível do mesmo cargo que ocupa, dar-se-á mediante a obtenção das respectivas habilitações, de acordo com a formação exigida, conforme consta dos Anexos I e II deste Estatuto.

Art. 57 - Mediante Portaria do Secretário Municipal da Educação, será estabelecida anualmente a quantificação das necessidades dos professores de educação básica para os diversos componentes curriculares e para o cargo de pedagogo.

§ 1º - O preenchimento das vagas de que trata o “caput” deste artigo será efetivado pelos servidores do Magistério que obtiveram o avanço e ainda não estiverem desempenhando suas novas funções nas atividades, áreas de estudo, disciplinas decorrentes da sua formação.

§ 2º - O preenchimento das vagas dar-se-á, levando-se em consideração a opção do Magistério, tendo como critério o tempo de serviço em regência de classe;

Art. 58- Observando o que dispõe o artigo 55 e seguintes, não fará jus ao avanço horizontal o servidor do Magistério que:

I - estiver em estágio probatório, salvo se cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício em cargo, emprego ou função de serviço público Municipal de Pinhão/SE;

II - se encontrar em gozo de licença não remunerada;

III - esteja sujeito à prisão em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durar o cumprimento da pena.

IV - que esteja à disposição de outros órgãos.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA

Art. 59 - Aposentadoria é a situação de permanente inatividade do servidor do Magistério, sem prejuízo da retribuição pecuniária mensal, a qual será quitada pelo órgão gestor do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.



SEÇÃO IV DAS FÉRIAS

Art. 60- Férias são períodos anuais de descanso do ocupante do cargo do Magistério sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1º - Adquire-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.

§ 2º - O servidor do Magistério gozará férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotado, observados os seguintes períodos:

I - Quando em regência de classe ou no desempenho de atividade técnico pedagógica no caso do professor readaptado, tem direito, após 1 (um) ano de exercício profissional, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, gozadas nos períodos de recesso escolar;

II - 30 (trinta) dias nos demais casos.

§ 3º - As férias do servidor do Magistério que se encontre nas situações a que se refere o inciso I do parágrafo 2º deste artigo dependerão do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas, e coincidirão, necessariamente, com o período de recesso escolar.

§ 4º - O servidor do Magistério que no período do recesso escolar não estiver em gozo de férias poderá ser convocado pela Unidade de Ensino ou pela Secretaria Municipal da Educação para participar de encontros, seminários, simpósios, cursos ou planejamento, observada a respectiva carga horária.

§ 5º - Durante as férias, o servidor do Magistério terá direito a todas as vantagens do cargo, como se estivesse em exercício.

§ 6º - O Órgão de Pessoal providenciará o registro das férias na ficha de assentamento individual do servidor do Magistério.

§ 7º - O servidor do Magistério que no período de recesso for convidado pela Secretaria Municipal da Educação para ministrar cursos, dar assessoria, elaborar planos, projetos e outros documentos, fará jus a uma gratificação conforme regulamentação a ser definida por Decreto do Poder Executivo.

Art. 61 - É vedada a acumulação de férias.

Art. 62 - O adicional de férias deve ser calculado sobre os 45 dias (quarenta e cinco) a serem gozados, sendo 1/3 (um terço) referente a 30 dias (trinta) e 1/3 (um terço) referente a 15 dias (quinze).

Art. 63 - Quando em gozo de férias, o servidor do Magistério não será obrigado a se apresentar ao serviço antes de concluído o período de descanso.

Art. 64 - Sempre que não for prejudicial ao serviço, o servidor do Magistério gozará as suas férias em período coincidente com o do cônjuge, se ambos forem do Quadro de Servidores Municipais de Pinhão.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo dependerá da manifestação expressa dos servidores interessados.

Art. 65 - A servidora do Magistério, em gozo de Repouso Maternidade, será concedida férias imediatamente após aquele período, se devidas e desde que não haja prejuízo para o serviço.

Art. 66 - Se o servidor do Magistério for aposentado, demitido ou exonerado, sem gozar as férias que já houver adquirido, fará jus a indenização das mesmas, acrescida de 1/3 (um terço) a mais da remuneração normal, equivalente a cada período de gozo não usufruído.

Parágrafo Único - A indenização corresponderá a remuneração que, à época, estiver percebendo o servidor do Magistério.

Art. 67 - Aos herdeiros ou sucessores do servidor do Magistério que falecer antes de gozar as férias que já houver adquirido, será devida a indenização de que trata este Estatuto.

Art. 68 - Não terá direito a férias o servidor do Magistério que durante o ano da sua aquisição:

I - permanecer em gozo de licença para trato de interesse particular.

II - afastar-se do serviço por determinação judicial, desde que seja condenado por decisão irrecurável;

III - afastar-se por suspensão disciplinar ou faltas ao serviço que exceder ao período de 08 dias.

SEÇÃO V DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - Conceder-se-á licença ao ocupante de cargo do Magistério nos seguintes casos:

I - para tratamento da própria saúde;

II - para tratamento de saúde de pessoa da própria família;

III - por licença prêmio;

IV - para trato de interesses particulares;

V - à gestante, à adotante e à paternidade;

VI - para prestação de serviço militar obrigatório.

§ 1º - A licença para tratamento da própria saúde é extensiva aos casos de acidente em serviço e de moléstia profissional, entendidos como tais os definidos nos incisos I, II e III do artigo.

§ 2º - A licença para o trato de interesses particulares não poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo anterior com o Município, ou aquele que estiver submetido ao estágio probatório.

§ 3º - A licença para o trato de interesses particulares implicará a desinvestidura do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada.

§ 4º - As licenças serão concedidas por prazo certo, salvo aos referentes a prestação do serviço militar obrigatório e ao acompanhamento do próprio cônjuge, perdurando estas por todo o período de afastamento do servidor do Magistério ou do seu cônjuge, conforme o caso.

§ 5º - O servidor do Magistério em gozo de licença informará ao Órgão de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação o local onde poderá ser encontrado.

Art. 70 - É competente para conceder as licenças de que trata esta Seção, o Secretário Municipal da Educação.

Art. 71 - As licenças de que tratam os incisos IV e VI do art. 69 deste Estatuto serão concedidas sem remuneração ou vencimento.

Art. 72 - A licença remunerada para tratamento de saúde de pessoa da própria família terá a sua duração limitada ao máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias em cada quinquênio, obedecido o seguinte critério:

I - até 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento ou remuneração integral;

II - de 180 (cento e oitenta) a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com redução de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - vencido o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a licença de que trata este artigo poderá ser prorrogada, porém sem retribuição pecuniária.

Art. 73 - Ao servidor do Magistério em licença para prestação de serviço militar obrigatório será facultado optar entre o vencimento ou remuneração do seu cargo e a retribuição pecuniária que lhe couber pelo serviço prestado às Forças Armadas, salvo disposição em contrário de Lei Federal.

Art. 74 - Dependerão de inspeção médica as licenças para tratamento de saúde do servidor do Magistério ou de pessoas de sua família.

§ 1º - Cabe ao Órgão de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração providenciar sua apresentação, ou a apresentação de pessoa da sua família, à necessária inspeção médica.

§ 2º - As inspeções de saúde serão feitas pelo Serviço Médico Oficial do Município, da Secretaria Municipal de Saúde;

§ 3º - As licenças de que trata o “caput” deste artigo serão concedidas pelo prazo indicado no laudo médico emitido pelo Serviço Médico Oficial do Município.

§ 4º - Até 05 (cinco) dias antes da expiração do prazo de licença, o servidor do Magistério solicitará nova inspeção médica, para efeito da determinação do seu retorno ao serviço, prorrogação da licença, remanejamento ou aposentadoria, conforme o caso.

§ 5º - Enquanto não for apresentado pelo Serviço Médico Municipal o laudo referente à inspeção de que trata o parágrafo 4º deste artigo, a licença será considerada prorrogada automaticamente.

§ 6º - Se o servidor do Magistério se apresentar à nova inspeção médica, após a expiração do prazo da licença, e caso não se justificar a prorrogação serão considerados como faltas não abonáveis os dias que excederam ao licenciamento.

§ 7º - No curso da licença, o servidor do Magistério poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à concessão de sua aposentadoria.

§ 8º - Verificando-se, a qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou o laudo médico, o Órgão de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação encaminhará ao servidor do Magistério ou a pessoa de sua família, à nova inspeção de saúde; constatada a graciousidade, o servidor será suspenso por 30 (trinta) dias e, em caso de reincidência, demitido, após o competente processo administrativo.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo 8º deste artigo, parte final, os componentes do Serviço Médico responderão pelos danos financeiros causados ao Município, independentemente de outras sanções administrativas e penais que lhes sejam aplicáveis, inclusive a comunicação ao CREMESE (Conselho Regional de Medicina de Sergipe) para providências cabíveis.

Art. 75 - Terminada a licença, o servidor do Magistério reassumirá o exercício, salvo nas hipóteses de prorrogação e de aposentadoria.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo implicará perda de vencimento ou de remuneração correspondentes aos dias de ausência.

§ 2º - Se as faltas ao serviço excederem a 30 (trinta) dias, sem justa causa, o servidor será demitido por abandono de cargo, observados os procedimentos legais.

Art. 76 - É vedado o exercício de atividade remunerada ao servidor do Magistério licenciado para tratamento da própria saúde ou de pessoa da sua família.

§ 1º - A inobservância da vedação estabelecida por este artigo acarretará a cassação da licença e a restituição ao Município das quantias indevidamente recebidas.

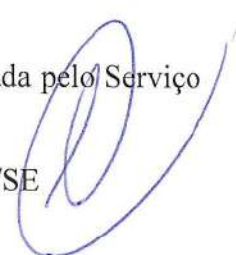
§ 2º - Cassada a licença, o servidor do Magistério reassumirá imediatamente o exercício, sujeitando-se à demissão por abandono de cargo, se a reassunção não se operar no prazo de 30 (trinta) dias.

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

Art. 77 - A licença para tratamento da própria saúde será concedida a pedido do servidor do Magistério ou “ex-officio”.

§ 1º - A concessão “ex-officio” é extensiva aos casos em que se puder identificar o servidor do Magistério como portador de doença transmissível e, se não confirmada a moléstia, o servidor reassumirá imediatamente o exercício.

§ 2º - Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica que será realizada pelo Serviço Médico do Município.



§ 3º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 4º - O servidor do Magistério ficará obrigado a seguir o tratamento médico que lhe for indicado, sob pena de suspensão do seu vencimento ou remuneração.

§ 5º - Será igualmente suspenso o vencimento ou a remuneração do servidor que recusar a submeter-se à inspeção médica, nos casos em que esta se fizer necessária, a juízo do Serviço Médico do Município.

§ 6º - O servidor do Magistério não poderá permanecer em licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos considerados recuperáveis por laudo médico de no mínimo 02 especialistas na comorbidade que aflige o paciente, caso em que se admitirá prorrogação.

Art. 78 - O laudo médico que autorizar a concessão da licença, fará indicações precisas sobre o nome e a natureza da doença de que o servidor do Magistério for portador, quando se tratar de lesões produzidas por acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA PRÓPRIA FAMÍLIA

Art. 79 - A licença para tratamento de saúde de pessoa da própria família será concedida, a pedido do servidor do Magistério, mediante a seguinte comprovação:

I - do vínculo de parentesco, matrimonial ou união estável com a pessoa doente;

II - da indispensabilidade da assistência pessoal e permanente do servidor do Magistério à pessoa doente;

III - da incompatibilidade da assistência de que trata o inciso II com o exercício simultâneo do cargo.

§ 1º - A comprovação a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo deverá ser feita, documentalmente, pelo próprio servidor do Magistério.

§ 2º - A comprovação de que tratam o inciso I no caso de união estável e os incisos II e III, poderá ser feita por meio de testemunhas, apresentadas pelo servidor do Magistério, e por diligências efetuadas pela própria Secretaria.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á pessoa da família do servidor do Magistério;

I - o cônjuge, ou aquele e aquela com quem mantém união estável.

II - o ascendente ou descendente até o 2º (segundo) grau;

III - o parente colateral, consanguíneo ou afim até o 2º (segundo) grau.

§ 4º - Equiparar-se-á ao parentesco por afinidade a pessoa que viva às expensas do servidor do Magistério ou sob sua guarda e responsabilidade, devidamente comprovada, na forma da Lei.

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 80 - A licença como prêmio à assiduidade será concedida ao servidor do Magistério que completar cada período de 05 (cinco) anos de exercício no Serviço Público, ininterruptamente, excetuados os casos de falta abonada e ausência legalmente previstos pela lei, considerado como pleno exercício no serviço público.

§ 1º - Em caso de interrupção do exercício, a nova contagem do quinquênio começará a fluir da data em que se operar a reassunção, estando incluído neste dispositivo as faltas não abonadas.

§ 2º - A licença prêmio será concedida, a pedido do servidor do Magistério, pelo prazo de 03 (três) meses e poderá ser exercitada a qualquer tempo, devendo o seu pedido ser encaminhado 60 (sessenta) dias antes do início do gozo da referida licença.

§ 3º - A pedido do servidor do Magistério, desde que conveniente para o serviço, a licença poderá ser gozada em período não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 4º - É vedada a concessão da Licença-Prêmio ao servidor do Magistério substituto, enquanto perdurar a substituição.

Art. 81 - Caso ocorra de coincidir o período concessivo de férias com o período de gozo da Licença-Prêmio, aquela deverá ser concedida no período imediatamente posterior ao fim do gozo desta.

Art. 82 - Ao entrar em gozo de licença-prêmio, o servidor do Magistério terá direito a receber, antecipadamente, vencimento ou remuneração correspondente a 01 (um) mês.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplicará aos casos de gozo fracionário de licença.

Art. 83 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor do Magistério que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

III - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para trato de interesses particulares;

b) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

c) afastamento para acompanhar o cônjuge, companheiro ou companheira.

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 84- A licença para o trato de interesses particulares poderá ser concedida a pedido do servidor do Magistério que contar com mais de 03 (três) anos ininterruptos de exercício.

§ 1º - A licença não poderá ser concedida ao servidor do Magistério que estiver respondendo a processo administrativo ou judicial, nem aquele que for responsável por consignação em folha de pagamento, antes de resgatado o respectivo débito.

§ 2º - Em qualquer caso, a licença só poderá ser concedida se não for inconveniente para o serviço, devendo o servidor aguardar, em exercício, a sua concessão.

Art. 85 - A licença para o trato de interesses particulares poderá ser concedida por um prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada ou renovada, a critério da Administração, por um novo período de até igual duração.

Parágrafo Único - O servidor do Magistério poderá a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir o exercício.

SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 86 - Será concedida licença à servidora do Magistério gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, a servidora do Magistério será submetida a exame médico, decorridos 30 (trinta) dias do evento, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto comprovado por laudo do Serviço Médico do Município, a servidora do Magistério terá direito ao repouso de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 87 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor do Magistério terá direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.

Art. 88 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora do Magistério, lactante, terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 89 - A servidora do Magistério que adotar ou obtiver guarda judiciais de criança até 05 (cinco) anos de idade, serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 05 (cinco) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 90 - A licença para prestação do serviço militar obrigatório será concedida ao servidor do Magistério para tanto convocado, assim como para o cumprimento de outros encargos de Segurança Nacional.

§ 1º - A licença é extensiva ao servidor do Magistério que for Oficial da Reserva das Forças Armadas, para cumprimento de estágio obrigatório.

§ 2º - A licença será concedida à vista do documento de convocação, cessando, automaticamente, com o ato de desconvocação.

§ 3º - Se o servidor do Magistério reassumir o exercício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da desconvocação, esse período será contado como se de exercício fosse, desde que a licença haja perdurado por prazo igual ou superior a 01 (um) ano.

§ 4º - Tratando-se de licença por prazo inferior a 12 (doze) meses, o servidor do Magistério deverá reassumir o exercício do seu cargo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ato de desconvocação, sem perda de vencimento ou remuneração.

SEÇÃO VI

DA ACUMULAÇÃO

Art. 91 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas no Magistério Público Oficial, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

III - nos casos prescritos na Constituição e em Lei Complementar Federal.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horário:

§ 2º - Não se compreendem, na proibição de acumular, as gratificações decorrentes da investidura na forma prevista no inciso XI, do artigo 5º, deste Estatuto, bem como as pensões.

§ 3º - Verificada em processo administrativo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções e, comprovada a boa fé, o servidor do Magistério optará por um deles, enquanto que, provada a má fé, perderá o que exercer há menos tempo e restituirá o que houver recebido indevidamente.

SEÇÃO VII

DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 92 - Ao ocupante do cargo do Magistério é assegurado:

I - liberdade de escolha de processo didático e método a empregar na transmissão e avaliação da aprendizagem, respeitadas as diretrizes oficialmente estabelecidas na legislação em vigor;

II – liberdade de comunicação e expressão no exercício de suas atividades, respeitados os limites estabelecidos na Constituição e legislação complementar;

III – transporte de ida e volta, para os professores que exercem suas atividades docentes ou atividade técnica-pedagógica em escolas localizadas na zona rural ou em locais de difícil acesso;

IV – o servidor público que tenha filho (a) portador (a) de deficiência, que esteja sobre sua guarda e cuja a deficiência o torna incapaz, terá sua carga horaria de trabalho reduzida em 50% (cinquenta por cento);

§ 1 - a redução da carga horária de trabalho dar-se-á mediante requerimento, acompanhado de laudo médico aprovado por perícia medica e certidão de nascimento do filho (a) portador (a) de deficiência.

§ 2 - a autorização do benefício deverá ser renovada anualmente, observando-se o disposto no parágrafo primeiro.

§ 3 - a redução da carga horaria será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais

V – A folga de um dia de trabalho no mês de seu aniversário, que deverá ser considerado como dia trabalhado, devendo a direção da unidade de ensino providenciar a substituição do profissional no referido dia afim de garantir a não interrupção das atividades escolares.

Art. 93 - Ao ocupante do cargo de Magistério, em efetiva regência de classe, conceder-se-á, automaticamente, redução progressiva da carga horária definitiva mensal de trabalho:

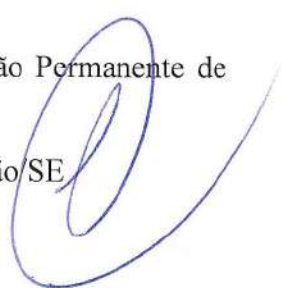
I - em 1/5 (um quinto) ao completar 15 (quinze) anos de efetivo exercício de regência de classe;

§ 1º - A redução de carga horária, a que se refere este artigo, não implicará redução de vencimento e vantagens adquiridas.

§ 2º - No cômputo do tempo para redução progressiva de carga horária, considerar-se-á o de efetivo exercício das atividades de professor em regência de classe em Estabelecimentos Particulares de Ensino, reconhecidos oficialmente e da Rede Pública de Ensino, desde que não concorrente ao período de Magistério Municipal.

§ 3º - No caso de Professor Regente de Turmas, as reduções de que trata este artigo incidirão sempre sobre a sua carga horária definitiva.

§ 4º - A concessão da redução de que trata este artigo passará pela Comissão Permanente de Gestão da Carreira.



SEÇÃO VIII DA PETIÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 94 - É assegurado ao servidor do Magistério o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 95 - O requerimento será dirigido ao Secretário Municipal da Educação, para decidi-lo, encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 96 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 08 (oito) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 97 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 98 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 99 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 100 - O direito de requerer prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único: - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 101 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 102 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 103 - Para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, é assegurado ao servidor do Magistério o direito de requerer e obter certidões junto às Repartições Públicas do Município.

Art. 104 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor do Magistério, ou fora desta, por advogado legalmente constituído.

Art. 105 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 106 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 107 - Vantagens são acréscimos aos vencimentos do servidor do Magistério, ou outros incentivos que lhes sejam concedidos, concernentes a:

- I - tempo de serviço;
- II - desempenho de funções;
- III - atividades extra jornada de trabalho;
- IV - condições pessoais do ocupante de cargo do Magistério;

§ 1º - As vantagens pecuniárias poderão ser concedidas a título definitivo ou transitório, de acordo com as disposições deste capítulo.

§ 2º - As vantagens concedidas a título definitivo incorporar-se-ão ao vencimento do servidor do Magistério, salvo para efeito de cálculo de outras vantagens.

§ 3º - Salvo disposições expressas neste Capítulo, as vantagens poderão ser acumuladas, se compatíveis entre si e desde que não importe na repetição do mesmo benefício.

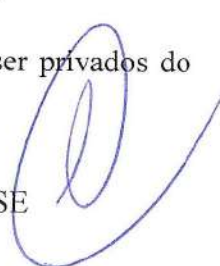
Art. 108 - As vantagens pecuniárias são discriminadas nas seguintes espécies:

I - adicionais, a serem concedidos em razão do tempo de serviço do servidor do Magistério ou do desempenho em funções especiais;

II - gratificações, a serem concedidas para atender as condições anormais de realização do serviço ou a condições pessoais do servidor do Magistério.

§ 1º - Toda e qualquer vantagem será calculada sobre o vencimento do servidor do Magistério correspondente à sua carga horária definitiva, vedada a incidência de uma sobre as outras.

§ 2º - Os servidores do Magistério, ocupante de cargos em comissão, poderão ser privados do recebimento de algumas modalidades de adicionais, nos termos deste Capítulo.



SEÇÃO II DOS ADICIONAIS

Art. 109 - São modalidades de adicional pecuniário:

I - Triênio;

II - pelo exercício de função;

§ 1º - Ao servidor do Magistério, ocupante de cargo em comissão, sem vínculo anterior de profissionalidade com o Município, não serão concedidos adicionais por tempo de serviço.

§ 2º - O servidor do Magistério, ocupante de cargo em comissão, com vínculo anterior de profissionalidade com o Município, somente fará jus ao recebimento dos adicionais por tempo de serviço, quando fizer opção pela remuneração do seu cargo efetivo, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º - O recebimento autorizado pelo parágrafo 2º deste artigo pressupõe a titularidade de cargo efetivo, contemplado, na Secretaria Municipal de Educação, com os adicionais por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL DO TRIÊNIO

Art. 110 - O servidor do Magistério fará jus ao seguinte adicional por tempo de serviço:

I - 5% (cinco por cento) do seu vencimento a cada 03 (três) anos de exercício no Serviço Público, até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos, totalizando 8 (oito) triênios.

Art. 111 - Para efeito do triênio, será levado em consideração:

I - o tempo anterior de exercício em cargo ou emprego do Município ou de qualquer das suas Autarquias ou Fundações;

II - o tempo anterior de exercício prestado pelo ocupante de cargo de Magistério nos Estabelecimentos de iniciativa particular, reconhecidos oficialmente, como professor de educação básica ou pedagogo, desde que haja solução de continuidade;

III - o tempo anterior de exercício no serviço ativo das Forças Armadas e nos auxiliares, computando-se em triplo, tempo em operação ativa em guerra

IV - o tempo anterior de exercício em cargo ou emprego de outro Estado Membro, União, Município, Distrito Federal ou Território, assim como no Serviço das respectivas Autarquias e Fundações.

§ 1º - Para efeito de percepção do triênio, o aproveitamento do tempo anterior de exercício somente produzirá efeitos a partir da data do seu reconhecimento e posterior apostilamento, vedando-se o pagamento de atrasados.

§ 2º - O adicional do triênio será calculado sobre o vencimento correspondente à carga horária definitiva mensal do servidor do Magistério.

Art. 112 - O adicional do triênio incorporar-se-á remuneração do servidor do Magistério, automaticamente, a partir do primeiro mês de sua ocorrência.

§ 1º - A automaticidade somente não se verificará se não constarem da ficha de assentamentos individuais, do servidor do Magistério, os dados necessários à configuração do adicional.

§ 2º - O não pagamento do adicional, a partir do primeiro mês da sua ocorrência, dará ao servidor do Magistério o direito de reclamar a efetivação do pagamento.

§ 3º - O adicional do triênio uma vez incorporados à remuneração do servidor do Magistério, e desta não poderá ser retirado, salvo por motivo de ilegalidade.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Art. 113 - Ao servidor do Magistério investido na Função Eletiva Pedagógico-Administrativa ou na Função de Confiança do Magistério, é devida um adicional pelo seu exercício, conforme Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Por Função Eletiva Pedagógico-Administrativa ou Função de Confiança do Magistério, entende-se a conceituada pelo inciso XI do art. 5º deste Estatuto.

Art. 114 - O servidor perceberá o Adicional de Função enquanto substituir sua investidura em Função Eletiva Pedagógico-Administrativa ou na Função de Confiança do Magistério, cujo valor será fixado em Lei específica, sendo vedada a sua percepção cumulativa com a remuneração de cargo em comissão, com a gratificação por regência de classe ou atividade de turma, pelas gratificações por atividade técnica ou por atividade pedagógica.

Parágrafo Único - O adicional de Função, em nenhuma hipótese, poderá ser incorporada ao patrimônio jurídico remuneratório do servidor, pois se trata de um adicional percebido em virtude de sua investidura em função descrita no *caput*, e assim somente percebida em virtude do exercício da referida função.

Art. 115 - A designação e a respectiva desinvestidura para a Função Eletiva Pedagógico-Administrativa ou a Função Confiança do Magistério, obedecerá:

I - No caso de ocupantes de Função Eletiva Pedagógico-Administrativa será através do processo de gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

II - No caso de Função de Confiança a designação e a respectiva desinvestidura serão de livre escolha do Secretário Municipal de Educação.



SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 116 - São modalidades de gratificações do profissional do Magistério Público Municipal:

- I - por Atividade Técnico-Pedagógica;
- II - por Regência de Classe;
- III - por Substituição;
- IV - por Local de Difícil Acesso.

Parágrafo Único - Ao profissional da educação que se encontrar no exercício de cargo em comissão não podem ser concedidas as gratificações previstas nos incisos II e III do “caput” deste artigo, observadas as disposições desta Lei e as disposições estatutárias quanto às respectivas concessões.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE TÉCNICO-PEDAGÓGICA

Art. 117 - Faz jus à Gratificação por Atividade Pedagógica, o profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividades pedagógicas, especificadas no Apêndice I desta Lei Complementar, em setores internos da Secretaria, ou em unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 1º - A Gratificação por Atividade Técnico-Pedagógica é de 10% (dez por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer às exigências contidas no caput deste artigo.

§ 2º - A Gratificação por Atividade Técnico-Pedagógica é concedida mediante portaria do Secretário de Educação, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 3º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe e a Gratificação por Atividade Técnica.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE

Art. 118 - Ao profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo que se encontre em efetivo exercício de regência de classe nas unidades da rede de ensino oficial do Município, é concedida a Gratificação por Regência de Classe.

§ 1º - A Gratificação por Regência de Classe é de 10% (dez por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do profissional da educação, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no “caput” deste artigo.

§ 2º- O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Atividade Técnica-Pedagógica.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO

Art. 119 – A Gratificação por Substituição, de natureza provisória, será concedida ao Profissional do Magistério que ampliar carga horária de trabalho para substituir professores em gozo de licença prêmio, licença maternidade, licença para tratamento de saúde, licença para tratamento de pessoa da própria família, licença para trato de interesses particulares, afastados para a frequência em cursos de qualificação profissional, no nível de pós-graduação (mestrado ou doutorado), falecimento e exoneração.

§ 1º – A Gratificação prevista no “caput” deste artigo tem caráter compensatório e será transitória, não sendo incorporada a remuneração para nenhum fim.

§ 2º – A Gratificação por Substituição somente será concedida mediante a expedição de portaria, assinada pela(o) Secretária(o) de Educação, devendo do ato concessivo, constar, obrigatoriamente, os nomes dos substitutos e substituídos, como ainda o período de duração da substituição e a jornada a ser exercida.

§ 3º – A gratificação por substituição corresponderá ao montante resultante da divisão do valor da remuneração do substituto pela sua jornada de trabalho, multiplicada, em seguida, pelo quantitativo mensal de horas trabalhadas pelo professor de educação básica no exercício da substituição.

§ 4º – O retorno ao trabalho do Profissional do Magistério, afastado nos termos do “caput” deste artigo, a qualquer momento, suspende os efeitos da portaria estabelecida no § 2º.

§ 5º – Somente poderá substituir o profissional do Magistério que seja devidamente habilitado para lecionar no nível e modalidade de ensino, nas turmas em que seja necessária a substituição.

§ 6º – O limite máximo para o pagamento da gratificação por substituição, ao mesmo Profissional do Magistério é de 12 (doze) meses consecutivos, sendo vedada nova concessão antes que seja respeitado o interstício de igual período, exceto áreas de conhecimento onde comprovadamente haja carência de docentes habilitados.

§ 7º - É vedada a concessão da Gratificação por Substituição nos períodos de férias ou recesso escolar.

§ 8º – Terá prioridade na ocupação da vacância provisória o profissional que preencha os pré-requisitos e esteja lotado na mesma unidade de ensino.

§ 9º – O preenchimento de vagas originárias de casos de exoneração ou de falecimento, através da nomeação de aprovados em concurso público, cessa os efeitos da portaria estabelecida no § 2º.

§ 10 – O ocupante do cargo de professor de Educação Básica que desejar atuar na qualidade de substituto deverá assim inscrever-se, através do site da Secretaria Municipal de Educação, na internet.

passando a constar de lista pública, que poderá ser acessada por meio eletrônico, respeitada a seguinte organização:

I – A lista de que trata o § 10 deste artigo será elaborada por componente curricular e obedecerá a ordem de inscrição;

II – Os Substitutos serão chamados pela Secretaria Municipal de Educação, em observância da ordem estabelecida na lista prevista no § 10;

III – Se o Substituto recusar a vaga que lhe foi ofertada chamar-se-á o próximo dentre os inscritos e o seu nome passará a ser o último da lista de inscrição;

IV – A Secretaria Municipal de Educação manterá na sua página eletrônica na internet a relação atualizada diariamente das vagas disponíveis por escola e por componente curricular a serem preenchidas por Substitutos.

§ 1º - A gratificação prevista no “caput” deste artigo será calculada sobre hora-trabalho, resultante da divisão do valor da remuneração dividido pela jornada de trabalho do substituto, multiplicado e seguida pelo quantitativo mensal de horas trabalhadas pelo professor no exercício da substituição;

§ 2º - A concessão e o pagamento da gratificação de substituição estão condicionados a publicação de portaria assinada pelo Prefeito Municipal conjuntamente com os Secretários Municipais de educação e de Administração.

§ 3º - O retorno do profissional do Magistério afastado nos termos do “caput” deste artigo, suspenderá automaticamente os efeitos da portaria referida no parágrafo anterior.

§ 4º - Para a concessão da gratificação de substituição é imperioso que o profissional do Magistério será devidamente habilitado para lecionar o Nível e Modalidade de ensino do substituto, nas turmas onde existir a vacância provisória.

§ 5º - Em nenhuma hipótese a gratificação ora estabelecida será incorporada aos vencimentos do profissional do magistério.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO POR DIFÍCIL ACESSO

Art. 120 - Somente será considerado de difícil acesso o local não servido por transporte público regular (municipal ou intermunicipal);

Art. 121 - O profissional do Magistério Público Municipal fará jus a gratificação de Difícil Acesso de atividades docentes com percentuais compreendidos entre 3,17%, 4,44% e 5,71%, calculados sobre o PSPN - Piso Salarial Profissional Nacional (salário base)

§ 1º Comprovada a distância entre a sede do município e o local de trabalho, ou do povoado onde reside o profissional do Magistério até a unidade escolar, a gratificação de que trata este artigo obedecerá aos seguintes percentuais:

- I - de 500 m até uma distância de 2 km, um percentual de 3,17%;
- II - de 2 km até uma distância de 4 km, um percentual de 4,44%;
- III - de acima de 4 km, um percentual de 5,71%.

§ 2º - A ajuda de custo somente será paga quando o membro do magistério se encontrar em efetivo exercício no local determinado por portaria.

§ 3º - Os profissionais do Magistério que residem na zona rural também farão jus ao auxílio transporte, desde que a distância de sua residência para o local de trabalho satisfaça os requisitos constantes nos incisos do parágrafo 1º, sendo que será contado a partir do povoado situado neste município até o local de trabalho.

Parágrafo Único – Fica vedado o pagamento de gratificação por difícil acesso de um município para outro.

§ 4º - Só farão jus ao auxílio de que trata o “caput” deste artigo Os professores que não forem contemplados pelo transporte fornecido pela Administração Pública Municipal.

SEÇÃO IV DOS AUXÍLIOS

Art. 122 - São modalidades de auxílio:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;

SUBSEÇÃO I AJUDA DE CUSTO

Art. 123 - O servidor do Magistério fará jus à ajuda de custo para atender as despesas de transporte e instalação nos seguintes casos:

I - Quando for participar de curso de formação inicial ou permanente;

II - Quando for designado para estudos ou missão fora da sua sede, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - As despesas de transporte e de instalação compreenderão as do servidor e da sua família quando se tratar de mudança de sede.

§ 2º - O valor da ajuda de custo será fixado, conforme legislação específica, não podendo exceder a soma de 3 (três) vencimentos do servidor do Magistério, salvo tratando-se de viagem para o exterior.

§ 3º - Na fixação da ajuda de custo levar-se-á em conta o número de pessoas que acompanhará o servidor, as condições da vida na nova sede ou local de estudo ou missão, a distância a ser percorrida, o tipo de transporte a utilizar e outros elementos cabíveis.

Art. 124 - O servidor do Magistério restituirá a ajuda de custo:

I - quando não se transportar para a nova sede ou local de trabalho ou missão, nos prazos que lhe forem assinados;

II - quando, antes de terminada a incumbência, regressar a sede primitiva ou pedir exoneração, antes de decorridos 90 (noventa) dias do novo exercício ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição será de exclusiva responsabilidade pessoal do servidor do Magistério e deverá ser feita de uma só vez.

§ 2º - Não haverá obrigação da restituição, se o regresso do servidor do Magistério processar-se "ex-officio", for determinado por doença comprovada ou morte de pessoa da própria família, ou ainda, por motivo de força maior, a critério da autoridade que autorizou a concessão da ajuda de custo.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 125 - O servidor do magistério fará jus a diárias, para atender às despesas com alimentação, hospedagem, permanência e transporte, quando se deslocar de sua sede, eventualmente, em objeto de serviço.

Parágrafo Único - Não se concederá diária, quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função.

Art. 126 - O valor da diária será fixado por Decreto do Poder Executivo, observando entre outros critérios, a hierarquia do cargo ou função ocupada pelo servidor do magistério.

§ 1º - conceder-se-á a diária de igual valor, tomando-se por base o cargo ou função de maior hierarquia, quando 02 (dois) ou mais servidores do magistério se deslocarem da sua sede, conjuntamente para o desempenho de um mesmo trabalho ou missão.

§ 2º - A diária reduzir-se-á a metade, quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede, ou se forem concedidas alimentação e hospedagem gratuitas, por órgão ou entidade.

§ 3º - Nenhum pagamento de diárias previsto nesta subseção ultrapassará de 30 (trinta) diárias de cada vez.

§ 4º - As diárias recebidas indevidamente serão devolvidas de uma só vez, sem prejuízo da punição disciplinar que couber.

§ 5º - Em todos os casos de pagamento de diárias, correrão por conta do município as despesas do servidor do magistério.

Art. 127 - A critério do Secretário Municipal da Educação, o pagamento das diárias poderá ser compensado com a concessão de bolsa de estudo ou de trabalho, desde que esta seja de valor suficiente a cobertura das despesas do servidor do magistério, fora da sua sede de trabalho.

TÍTULO VI DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 128 - É dever do ocupante do cargo do Magistério considerar permanentemente a relevância social de suas atribuições, visando ao pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o trabalho e o exercício consciente de cidadania.

Parágrafo Único - De acordo com o disposto no “caput” deste artigo, o ocupante do cargo de Magistério deverá:

- I - ser assíduo e pontual ao serviço;
- II - manter com os colegas de serviços, alunos, e pais, cooperação e solidariedade constantes;
- III - zelar pelos bens materiais do Município, sobretudo os que estiverem sob sua guarda ou utilização, prestando conta dos bens e valores que administrar;
- IV - propor diretrizes e normas pedagógicas e administrativas a nível de Unidade Escolar e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito ao seu cargo ou às suas funções;
- VI - cumprir e fazer cumprir todas as normas legais e regulamentares vigentes;
- VII - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- VIII - elaborar e cumprir o plano de trabalho docente, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- IX - manter-se atualizado profissional e culturalmente;
- X - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XI - ministrar aulas e desenvolver outras atividades pedagógicas durante o período letivo, objetivando o sucesso do processo ensino-aprendizagem, na recuperação dos alunos que se encontram em defasagem neste mesmo processo, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XII - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XIII - recusar cumprir ordens manifestadamente ilegais, devendo representar contra a autoridade que o compeliu e agir contrariamente à lei;
- XIV - defender a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte, o saber, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
- XV - colaborar com as atividades de articulação da escola, da família e da comunidade;
- XVI - representar contra ilegalidade, omissão e abusos de poder;
- XVII - outros deveres fixados em lei ou regulamento.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 129 - O servidor do Magistério é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal por dolo, omissão, negligência ou imprudência.

§ 1º - A importância das indenizações pelos prejuízos, a que se refere este artigo, será descontada dos vencimentos, na forma prevista em lei.

§ 2º - A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal que couber, nem o pagamento da indenização a que se refere o parágrafo 1º deste artigo exime da pena disciplinar em que incorrer o infrator.

Art. 130 - É responsabilizado o servidor do Magistério que, fora dos casos previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, delegar a pessoas estranhas a Repartição ou ao Estabelecimento de Ensino, o desempenho de encargos que a ele competirem.

Parágrafo Único - Enquadram-se também nessa responsabilidade a entrega de processos e documentos internos da Secretaria Municipal da Educação, a pessoas estranhas e o fornecimento de cópias, despachos e pareceres sem autorização da autoridade competente, salvo disposição expressa deste Estatuto.

TÍTULO VII DAS NORMAS GERAIS DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I DO REGIME DE TRABALHO

Art. 131 - As atividades do profissional do Magistério Público Municipal são desenvolvidas em carga horária de 125 (cento e vinte e cinco), 160 (cento e sessenta) e 200 (duzentas) horas mensais.

§ 1º - A carga horária do Professor de Educação Básica deve ser assim distribuída:

I - 62,5% em regência de classe;

II - 12,5% em atividades pedagógicas e de estudos na Escola;

III - 25% em atividades de coordenação.

§ 2º - Entende-se por horário de estudo e atividades pedagógicas, aquelas desenvolvidas na Escola, conforme o seu Projeto Pedagógico e as diretrizes da política educacional da Secretaria de Educação.

§ 3º - Entende-se por atividades de coordenação, a programação das atividades pedagógicas e a correção dos materiais produzidos pelos alunos, não sendo obrigatório o seu cumprimento na Unidade Escolar.

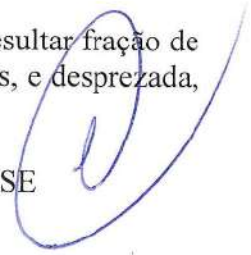
§ 4º - A carga horária de trabalho deve, prioritariamente, ser cumprida em uma só Unidade de Ensino.

§ 5º - Completa-se em outra Unidade de Ensino da mesma localidade, a tarefa não cumprida integralmente em uma só Escola, observada a menor distância entre as mesmas.

§ 6º - Fica garantido aos profissionais do Ensino, com mais de 10 (dez) anos de exercício no Magistério Público, o desempenho de suas atividades em uma só Unidade Escolar, observado o cumprimento de sua carga horária integral.

§ 7º - Preferencialmente, a carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais deve ser cumprida em um só turno de trabalho.

§ 8º - Na distribuição da carga horária, quando aplicado o percentual de 62,5% resultar fração de hora, esta deve compreender o inteiro seguinte, se igual ou superior a 30 (trinta) minutos, e desprezada, se inferior.



§ 9 - O professor de determinada disciplina pode ser aproveitado no ensino de outra disciplina, no máximo 03 (três), desde que devidamente habilitado em conformidade com a legislação vigente.

§ 10 - A tarefa mensal do profissional do Magistério deve ser calculada à razão de 05 (cinco) semanas.

§ 11 - A hora-aula deve compreender o disposto na proposta curricular em consonância com o projeto pedagógico da Escola.

Art. 132 - A fim de atender à necessidade da Rede Municipal de Ensino, o Secretário Municipal de Educação pode expedir portaria ampliando provisoriamente a carga horária do professor, mediante solicitação do profissional do Magistério Público Municipal.

§ 1º - Sempre que possível, no comum interesse da Administração e do profissional do Magistério, a carga horária deste pode ser ampliada para até 200 (duzentas) horas.

§ 2º - A ampliação da jornada de trabalho de que trata o “caput” deste artigo, após 2 (dois) anos consecutivos de seu efetivo exercício em regência de classe, fica automaticamente incorporada a carga horária mensal do profissional do Magistério, sendo vedada a sua redução, salvo manifestação expressa do servidor.

§ 3º - Fica assegurado aos profissionais do magistério ocupantes de funções como diretor, coordenador e secretário municipal de educação, o aproveitamento do tempo em que ocupar tais funções para incorporação da carga horária, passando a ter o seu direito garantido após o desligamento das funções, ao retornar à sala de aula.

Art. 133 - O profissional do Magistério Público Municipal que vier a acumular dois cargos, de acordo com a Constituição, deve comprovar a compatibilidade de horários.

Art. 134 - Aos profissionais da educação pública Municipal cabe:

I - participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema público de educação básica;

II - levar o aluno a se desenvolver, de forma independente, nas suas dimensões intelectual, cultural e técnica;

III - estimular os alunos para práticas de estudos que favoreçam a construção coletiva do conhecimento, através da formação de grupos, de mesas redondas e de outras modalidades participativas;

IV - utilizar métodos e técnicas que melhor se adaptem às características culturais dos alunos, respeitando seu universo vocabular e capacidade de compreensão;

V - empenhar-se com a qualidade dos conteúdos transmitidos no processo ensino-aprendizagem;

VI - comprometer-se em utilizar uma metodologia que tenha o aluno como o principal interlocutor;

VII - promover, junto à comunidade escolar, ampla reflexão sobre a realidade sócio cultural da comunidade e os problemas dela advindos, considerando-os no processo de ensino-aprendizagem;

VIII - garantir a fixação dos conteúdos de aprendizagem por eles veiculados;

IX - utilizar métodos de verificação da aprendizagem compatíveis com os objetivos do sistema educacional;

X - elaborar e cumprir plano individual de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;

XI - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XII - ministrar aulas e desenvolver outras atividades pedagógicas durante o período letivo, objetivando o sucesso do processo ensino-aprendizagem, na recuperação dos alunos que se encontrem em defasagem neste mesmo processo, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

XIII - participar do processo de planejamento, elaboração, execução, acompanhamento e avaliação anual do projeto pedagógico e do plano anual da Escola;

XIV - caminhar rumo à construção de um projeto educativo passível de avaliação social;

XV - participar do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento profissional em todas as etapas e instâncias.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES

Art. 135 – A gestão do ensino na Rede Pública Municipal de Pinhão deve ser regulamentada através de Lei, obedecendo ao princípio de Gestão democrática previsto nas Constituições Federal e Estadual e aos seguintes princípios gerais:

I - Garantia do princípio da representatividade;

II - Garantia do princípio da autonomia;

III – Garantia do princípio eletivo para a escolha da equipe diretiva.

Art. 136 - Fica instituído o Congresso Municipal de Educação, como fórum máximo de discussão, formulação e deliberação da política educacional das Escolas da Rede Pública Municipal, a ser realizado, no mínimo, a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo Único – O Congresso Municipal de Educação deve ser convocado pela Secretaria Municipal de Educação, e contar com a participação de representantes dessa Secretaria, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares das Escolas da Rede Pública Municipal, eleitos por seus pares, conforme regulamentação.

Art. 137 - A gestão das Escolas que integram a Rede Pública Municipal de Ensino deve ser regulamentada através da mesma Lei que regulamenta a Gestão do Ensino Público, devendo respeitar os mesmos princípios estabelecidos para gestão do ensino na Rede Pública Municipal e ser integrada pelos seguintes órgãos:

I – Assembleia Escolar, composta por todos os segmentos que integram a Comunidade Escolar;

II – Plenárias Escolares, compostas por cada um dos segmentos que integram a Comunidade Escolar;

III – Conselho Escolar, composto pela Direção da Escola e por representantes dos segmentos que integram a Comunidade Escolar, estes últimos escolhidos através do processo de eleição direta realizada pelos respectivos segmentos que compõe as plenárias escolares, tendo caráter normativo, deliberativo e fiscalizador;

IV – Diretor Escolar;

Art. 138 - O Diretor Escolar ocupa Função Pedagógico-Administrativa a serem exercidas, exclusivamente, por integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, sendo as especificações contidas no anexo III, escolar desta Lei complementar submetendo-se a seleção prévia, realizada através de avaliação de conhecimentos específicos que versem sobre conhecimentos gerais de educação, legislação de ensino e noções de direito administrativo e de direito financeiro e de apresentação à comunidade de proposta de gerenciamento, da respectiva unidade de ensino, que deva viabilizar a execução do projeto pedagógico aprovado pelo conselho escolar;

Art. 139 – É da competência do Secretário Municipal de Educação a designação dos ocupantes das Funções de Confiança do Magistério, conforme previsto neste estatuto.

Parágrafo Único – A Função de Confiança de Secretário de Estabelecimento ou Unidade Escolar deverá ser exercida por auxiliar administrativo ocupante de cargo de provimento efetivo, que tenha, pelo menos, o Ensino Médio completo.

Art. 140 – Enquanto investidos nas respectivas Funções Pedagógico-Administrativas e Função de Confiança do Magistério, o Diretor, Coordenador e o Secretário de Estabelecimento ou Unidade Escolar, designados na forma estabelecida neste Estatuto, receberão mensalmente além da retribuição referente à carga de 200 (duzentas) horas, o correspondente adicional pelo exercício das respectivas Funções.

CAPÍTULO IV DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

Art. 141 - O sentimento de dever e de dignidade a honra e o decoro do Magistério impõem a cada um de seus membros uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos:

I - exercer com autoridade, eficácia, zelo e probidade, o cargo ou função, encargo, comissão ou missão observando as prescrições legais;

II - ser imparcial e justo;

III - zelar pelo seu comportamento moral e aprimoramento intelectual;

IV - respeitar a dignidade da pessoa humana e seus direitos;

V - abster-se de atos que impliquem em mercantilização das atividades educacionais ou que sejam incompatíveis com a dignidade profissional;

VI - proceder de maneira ilibada na vida pública.

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES



Art. 142 - Ao Servidor do Magistério é proibido:

- I - exercer remuneradamente, 02 (dois) ou mais cargos, empregos ou funções, salvo nos casos e nas condições estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual;
- II - retirar, sem estar devidamente autorizado, qualquer documento ou objeto da Repartição;
- III - valer-se do cargo ou da função para lograr proveitos pessoais;
- IV - fazer circular listas de donativos ou de sorteios, subscrevê-las, ou exercer comércio, no ambiente de trabalho;
- V - empregar o material de serviço público em serviço particular;
- VI - aceitar comissão, emprego ou pensão de governo Estrangeiro, salvo se autorizado pelo Presidente da República;
- VII - coagir ou aliciar subordinados, para fins de natureza político-partidária;
- VIII - entreter-se nos locais e horários de trabalho, em atividades estranhas ao serviço;
- IX - Referir-se de modo depreciativo, através de gestos, expressão oral ou escrita, no local de trabalho.

Parágrafo Único - Será imediatamente afastado das atividades que acarretem contato com o corpo discente o Servidor do Magistério que estimule a prostituição infantil e/ou utilize, comercialize ou distribua drogas cujo uso seja proibido em lei, sem prejuízo das demais sanções legais.

SEÇÃO II DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 143 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - destituição de função;
- IV - demissão;
- V - demissão a bem do serviço público;

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares, serão levados em consideração os antecedentes dos Servidores do Magistério, a natureza e a gravidade da infração, assim como os danos sofridos pelo Município.

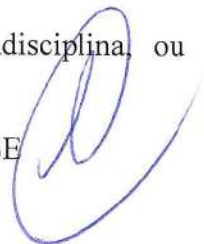
§ 2º - As penas a serem aplicadas se revestirão de forma escrita e constarão da ficha de assentamentos individuais do Servidor do Magistério, devendo este ser cientificado.

§ 3º - O ato punitivo será motivado e mencionará a respectiva base legal.

§ 4º - Para aplicação das penas previstas neste artigo, são competentes:

- I - O Prefeito Municipal, nos casos de demissão, demissão a bem do serviço público;
- II - O Secretário Municipal de Educação, nos casos de advertência, suspensão e destituição de função;
- III - O Diretor Geral de Estabelecimentos Escolares, no caso de advertência.

Art. 144 - Caberá a pena de advertência, nos casos de desobediência, indisciplina, ou descumprimento dos deveres.



Art. 145 - Caberá a pena de suspensão:

- I - quando houver dolo, má fé ou reincidência, nos termos deste estatuto
- II - quando o descumprimento dos deveres constituir falta grave;
- III - quando for violada qualquer das proibições de que trata o Art. 146 deste Estatuto.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder de 60 (sessenta) dias, e será precedida de sindicância administrativa quando superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Durante o período de suspensão, o Servidor do Magistério perderá todos os direitos e vantagens resultantes do exercício das suas funções.

Art. 146 - A pena de destituição de função será aplicada ao Servidor do Magistério no exercício de Função de Confiança pela falta de exaço no cumprimento do dever.

Art. 147 - A pena de demissão e demissão a bem do serviço público serão aplicadas ao Servidor do Magistério, nos casos previstos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A pena de demissão será aplicada ao Servidor do Magistério, nos seguintes casos:

- I - Abandono de cargo;
- II - Conduta pública escandalosa
- III - Insubordinação grave, em serviço;
- IV - Ofensa física, em serviço, a outro Servidor ou a particular, salvo em legítima defesa;
- V - Revelação de fato ou de informação de caráter sigiloso, conhecido em razão do cargo quando resultar prejuízo para o Município;
- VI - Violação, por má fé, das proibições de que trata o Art. 146 deste Estatuto.

§ 2º - Considerar-se-á abandono de cargo a ausência do Servidor do Magistério ao serviço sem justa causa, por mais 30 (trinta) dias corridos.

§ 3º - Será também demitido o Servidor do Magistério que faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses.

§ 4º - A pena de demissão a bem do serviço público será aplicada ao Servidor do Magistério, nos casos de:

- I - Crime contra a Administração Pública;
- II - Aplicação ilegal dos recursos do erário público, precedida de dolo;
- III - Lesão dolosa aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IV - Corrupção ativa e/ou passiva, nos termos da Lei Penal;
- V - Receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie;
- VI - Fornecer ou exibir atestado gracioso ou documento falso para obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

§ 5º - A pena de demissão a bem do serviço público, também poderá ser aplicada, nos casos de demissão de que trata o parágrafo 1º deste artigo, face à gravidade da falta e a má fé do Servidor do Magistério.

Art. 148 - As penas de demissão a bem do serviço público, somente poderão ser aplicadas ao Servidor do Magistério, efetivo, em razão de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante inquérito administrativo, no qual se faculte ao apenado ampla defesa.

Parágrafo Único - Se a penalidade for anulada por sentença judicial ou decisão administrativa, o Servidor será reintegrado ou reconduzido à situação de inativo, conforme o caso.

Art. 149 - Prescreverão:

- I - em 01 (um) ano, as faltas sujeitas a advertência e suspensão;
- II - em 02 (dois) anos, as faltas sujeitas às penas de demissão e destituição de função;
- III - em 05 (cinco) anos as faltas sujeitas à demissão a bem do serviço público.

§ 1º - A falta também configurada como crime na legislação penal, prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O curso da prescrição é contado a partir do dia de ocorrência da falta, interrompendo-se com a abertura da sindicância ou inquérito administrativo, quando for o caso.

§ 3º - Nas faltas que se subtraem, pelas circunstâncias do fato, ao conhecimento da Administração, prazo prescricional se inicia com a ciência da infração.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO

Art. 150 - Instaurar-se-á processo administrativo disciplinar, no âmbito do Magistério Municipal, para apuração de irregularidade no Serviço Público que lhe é afeto e para responsabilização dos autores.

§ 1º - É competente para instaurar o processo administrativo disciplinar o Secretário Municipal de Educação ou o seu superior hierárquico.

§ 2º - Quando as penalidades e providências cabíveis extrapolarem das suas atribuições, a autoridade instauradora do processo encaminhará à autoridade competente dentro dos prazos legais para o devido julgamento.

§ 3º - O processo realizar-se-á sob a forma de sindicância ou inquérito administrativo, assegurada a possibilidade de revisão, nos casos definidos e de acordo com as respectivas normas fixadas pelo Estatuto do Magistério Público de Pinhão.

TÍTULO VIII

DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151 - É vedada qualquer discriminação entre os Servidores do Magistério, ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica ou de pedagogo, em razão de atividade, área de estudo ou disciplina que ministrarem.

Art. 152 - A Secretaria Municipal de Educação consignará anualmente, na sua proposta orçamentária, recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à promoção e demais vantagens a serem concedidas aos ocupantes de cargos do Magistério, bem assim para os cursos, estágios, seminários, encontros e simpósios que promover.

Art. 153 - O ocupante de cargo do Magistério que estiver frequentando regularmente o curso de formação específica a nível de Licenciatura Plena, ao atingir 50% dos créditos, fará jus a ter o seu vencimento básico correspondente a 70% do valor do Nível II, da Classe, onde se encontra o ocupante do cargo do magistério.

Parágrafo Único - Do Pessoal de que trata este artigo, exigir-se-á histórico escolar e certificado de frequência no curso de que participar.

Art. 154 - Outros dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Pinhão, além dos elencados expressamente nesta Lei Complementar poderão vir a ser aplicados subsidiariamente ao Servidor do Magistério Municipal, no que não conflitarem com o disposto neste Estatuto.

Art. 155 - Nos prazos previstos na Legislação Eleitoral em vigor, não será permitida a remoção, transferência ou exoneração “ex-officio”, do Servidor do Magistério nos períodos anterior e posterior à eleição.

Art. 156 - O Servidor do Magistério Municipal não poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, nem sofrer restrição em sua atividade funcional, por motivo de convicção filosófica, religiosa, política, étnica, opção sexual e deficiência física.

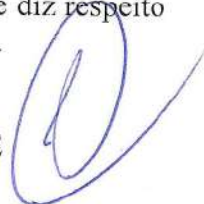
Art. 157 - Independentemente de qualquer auxílio que venha a perceber, será concedida à família do Servidor do Magistério ativo, falecido, uma ajuda pecuniária para cobertura das despesas com funeral, correspondente a 1 (uma) vez a remuneração ou os proventos do mês do falecimento.

Parágrafo Único - A ajuda de que trata este artigo será pago ao cônjuge do profissional do Magistério falecido ou a quem houver custeado nas despesas do funeral.

Art. 158 - Mediante seleção e concurso adequados, poderão ser nomeados para o Magistério Municipal profissionais de capacidade física reduzida, para cargos indicados em Regulamento a ser editado por Decreto do Poder Executivo, que estabelecerá as respectivas condições e exigências mínimas.

Art. 159 - A realização de estágios profissionalizantes por estudantes de curso superior de ensino não caracteriza vínculo com o Serviço Público.

Parágrafo Único - A realização de estágios por estudantes de nível superior far-se-á em obediência à legislação pertinente e regulamento desta Lei Complementar inclusive no que diz respeito ao número de estagiários, condições de estágio, sua duração, valor e critérios de pagamento.



Art. 160 - A concessão de bolsas de estudo pelo município ou a autorização para frequência ou realização de cursos em outros Municípios, Estados ou Países, ficará condicionada à assinatura de compromisso ou acordo formal pelo qual o servidor do Magistério comprometa-se a retornar ao serviço público Municipal após o término do estudo ou do curso, ou de ressarcir as despesas que foram efetivadas, caso desista do curso ou deixe de cumprir prestação obrigacional estipulada.

Art. 161 - Os prazos previstos neste Estatuto serão contados por dias corridos e, na contagem, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do término, prorrogando-se este, caso não o seja, o dia útil imediatamente seguinte.

Art. 162 - Fica instituída a Comissão Permanente de Gestão da Carreira do Magistério Público Municipal de Pinhão/SE, a ser constituída e composta:

- I - Secretário Municipal de Educação, como Presidente;
- II - Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo um diretor de escola;
- III - Um representante da Assessoria Jurídica do Município;
- IV - Quatro representantes do Magistério Público eleitos em assembleia do Sindicato representante da categoria.

§ 1º - Cada segmento terá direito a um suplente para cada membro titular.

§ 2º - A Comissão Permanente de Gestão da Carreira do Magistério Público tem competência para avaliar, registrar e propor as medidas necessárias à execução do Plano de Carreira e Estatuto do Magistério, promover a indicação do enquadramento dos profissionais, dispor, avaliar, aplicar critérios e dá providências relativas a progressão funcional nos termos do Plano de Carreira e Estatuto do Magistério, e na forma do parágrafo 4º do Artigo 41 da Constituição Federal, além de acompanhar e dispor medidas para organizar a estrutura administrativa da rede municipal de ensino ou outras medidas relativas à matéria.

§ 3º - A Comissão Permanente de Gestão da Carreira tem relevante interesse educacional e os seus membros terão suas faltas ao trabalho abonadas nos dias que estiverem em reunião.

§ 4º Os membros da Comissão Permanente de Gestão da Carreira não farão jus a nenhum valor remuneratório em retribuição pela participação na comissão.

§ 5º - Os representantes da Comissão Permanente de Gestão da Carreira deverão se reunir, no mínimo, uma vez por mês para a execução dos trabalhos, sendo permitida a sua convocação extraordinária.

§ 6º - Na primeira reunião da comissão será votado e aprovado o seu Regimento Interno.

§ 7º - A Administração Pública e o sindicato da categoria deverão indicar seus membros até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 163 - Ao Servidor do Magistério que participar de curso de graduação nas licenciaturas específicas, será concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário do curso e o da sua jornada de trabalho, sem prejuízo do exercício do cargo.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 164 - Aos processos administrativos pendentes de decisão à data da vigência deste Estatuto, aplicar-se-á a legislação estatutária que for mais favorável ao Servidor do Magistério Municipal, ressalvados os casos previstos de aplicabilidade exclusiva desta Lei Complementar, para direitos, vantagens e condições introduzidas e definidas por este Estatuto.

Art. 165 - No que for possível, e respeitado o direito adquirido, este Estatuto aplicar-se-á aos casos pendentes e futuros, independentemente de sua regulamentação.

Art. 166 - A regulamentação deste Estatuto dar-se-á por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Até que sejam expedidos os necessários atos de regulamentação, permanecerão em vigor os que existem sobre as matérias constantes deste Estatuto, no que lhe for compatível.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

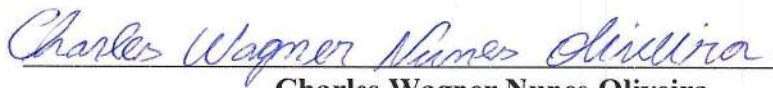
Art. 167 - O Poder Executivo Municipal de Pinhão, através dos seus vários Órgãos, poderá promover a edição do texto integral deste Estatuto que será posto a disposição dos Servidores do Magistério.

Art. 168 - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 169 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

PINHÃO (SE), 20 DE MAIO de 2024.

Prefeito Municipal de Pinhão/SE


Charles Wagner Nunes Oliveira

ANEXO IV
REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA

DISTRIBUIÇÃO DE CARGA HORÁRIA

MODALIDADE	PERCENTAGEM
SALA DE AULA	62,5%
ESTUDOS	12,5%
COORDENAÇÃO	25%

JORNADA DE TRABALHO ATÉ 15 ANOS DE MAGISTÉRIO

HORAS MENSAIS	SALA DE AULA	ESTUDOS	COORDENAÇÃO	HORAS SEMANAIS
200Hs	25	05	10	40
160Hs	20	04	08	32
125Hs	16	03	06	25

REDUÇÃO DE 1/5 A PARTIR DE 15 ANOS

HORAS MENSAIS	SALA DE AULA	ESTUDOS	COORDENAÇÃO	HORAS SEMANAIS
200Hs	20	04	08	32
160Hs	16	03	07	26
125Hs	13	02	06	20



ANEXO III

ENQUADRAMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO**CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA****FUNÇÃO: DOCENTE****QUADRO: PERMANENTE (QP)**

CARGO	NÍVEL	CLASSE	QP	SÉRIES DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
Professor de Educação Básica	I	A/J	X	Da educação infantil 1º a 5º ano do Ensino Fundamental	Nível Médio, na modalidade normal.
Professor de Educação Básica	II	A/J	X	Da educação infantil 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental e Médio	Habilitação específica obtida em Curso superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena e pedagogia.
Professor de Educação Básica	III	A/J	X	Da educação infantil 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental e Médio	Habilitação específica em Curso Superior, de Graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-graduação "Lato Sensu"
Professor de Educação Básica	IV	A/J	X	Da educação infantil 1º ao 9º ano do Ensino fundamental e Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura plena, mais Curso de Pós-graduação e m Nível de Mestrado "Stricto Sensu"
Professor de Educação Básica	V	A/J	X	Da educação infantil 1º ao 9º ano do Ensino fundamental e Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura plena, mais Curso de Pós-graduação em Nível de Doutorado "Stricto Sensu".

ANEXO II**GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO****CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA E/ OU PEDAGOGO****FUNÇÃO PEDAGÓGICO-ADMINISTRATIVA: DIRETOR ESCOLAR E COORDENADOR (A) DE ESCOLA**

TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES PEDAGÓGICO-ADMINISTRATIVA (FEPA)				
ALUNOS MATRICULADOS	FUNÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR
ACIMA DE 100	DIRETOR	01	FPAD	30%
ACIMA DE 100	COORDENADOR	01	FPAC	25%
ACIMA DE 100	SECRETÁRIO	01	FPAS	20%
ATÉ 100 ALUNOS	COORDENADOR DE SECRETARIA	01	FPACS	25%

*CALCULADO APLICANDO O COEFICIENTE SOBRE O VENCIMENTO OU SALÁRIO BÁSICO CORRESPONDENTE À CLASSE E NÍVEL EM QUE O SERVIDOR SE ENCONTRA.



ANEXO I

Escalonamento Horizontal	
NÍVEL	ÍNDICE
I	1,0
II	1,3
III	1,5
IV	1,6
V	1,7

Escalonamento Vertical	1,02
Triênio	5 %
Regência	10 %
Atividade Pedagógica	10 %

